



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Remetido via email.

Belém, 12/03/18.

Handwritten initials and a signature mark.

Ofício Circular n.º 042/2018-CJCI

Belém, 07 de março de 2018.

Processo n.º 2017.7.004880-5

A Sua Senhoria o (a) Senhor (a)
Oficial (a) do Cartório de Registro de Imóveis de

Senhor (a) Oficial (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a Vossa Senhoria para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cópia do Ofício n.º 023/2018, de 16/02/2018, bem como dos documentos anexos, oriundos do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, referentes à suspensão da indisponibilidade dos bens em nome de I9+SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO LTDA, YUSSEF LEO LEITÃO SIQUEIRA e EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO, que fora decretada em 30/11/2017, sendo objeto do Ofício Circular n.º 252/2017-CJCI, remetido via e-mail em 19/12/2017.

Ressalto, porém, que deverá ser mantida a indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes às demais pessoas relacionadas no documento anteriormente encaminhado por este Órgão Correcional.

Atenciosamente,

Fabíola Ingrid R. Barata Santos

FABÍOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS

Chefe de Gabinete da CJCI



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 PROTOCOLO

HO
 18

Nº PROTOCOLO: 2018.7.001316-2

DATA... : 27/02/2018

CLASSE : OUTROS

DESTINO: SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Ume...

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PA
 3ª Vara Federal

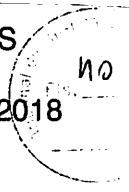


Processos n.º 30519-34.2017.4.01.3900 – SEQÜESTRO – MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

JUSTIÇA PÚBLICA X SIGILOSO

Of. n.º 023/2018

Belém, 16 de fevereiro de 2018



Senhora Corregedora,

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, nos autos dos mandados de segurança listados na tabela abaixo, impetrados perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **foram deferidas liminares para interditar a eficácia da decisão proferida anteriormente (30/11/2017) pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará nos autos da medida cautelar n.º 30519-34.2017.4.01.3900, em que fora decretado o sequestro, o arresto e a indisponibilidade de bens dos seguintes investigados:**

NÚMERO DO PROCESSO	IMPETRANTE(S) / INVESTIGADO(S)
1000822-74.2018.4.01.0000	19+ SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO LTDA. e YUSSEF LEO LEITÃO SIQUEIRA
1003112-62.2018.4.01.0000	EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO

Posto isso, em obediência à determinação da superior instância, esclareço que, especificamente quanto à empresa e pessoas físicas constantes da tabela supra, não mais subsistem as medidas cautelares decretadas em 30/11/2017, objeto da comunicação veiculada por meio do Ofício n.º 117/2017, de 05/12/2017, ficando restabelecida a situação anterior à ciência do referido expediente, apenas em relação a estes três investigados.

Ante o exposto, solicito a Vossa Excelência o obséquio de transmitir, aos Cartórios de Imóveis do Estado do Pará sob vossa fiscalização, a decisão emanada da superior instância, para os fins de direito.

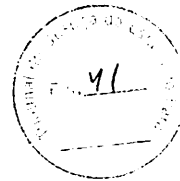
Segue, em anexo, cópia das decisões liminares proferidas pelo E. TRF/1ª Região, bem como do Ofício n.º 117/2017, de 05/12/2017, expedido por este Juízo.

Respeitosamente,

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
 Juiz Federal da 3ª Vara/SJPA

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
 Corregedora das Comarcas do Interior
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Avenida Almirante Barroso, 3089, Souza
 CEP 66613-710 Belém/PA

2017.7.004880-5
 ex. r. Anp. 03/2018



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

PROCESSO: 1000822-74.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0030519-34.2017.4.01.3900
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)
IMPETRANTE: I9 MAIS SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI - ME, YUSEFF LEO LEITAO SIQUEIRA
IMPETRADO: 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

DECISÃO

Aceito a prevenção. Redistribua-se o feito. **I. I9 Mais Serviços e Comunicação Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.187.569/0001-82, com sede em Belém/PA, e seu sócio **Yussef Leo Leitão Siqueira**, brasileiro, CPF 430.734.332-87, residente também em Belém/PA, impetram o presente mandado de segurança (com pedido de liminar) contra ato da 3ª Vara Federal – PA, nos autos do Sequestro 30519-34.2017.4.01.3900, que decretou, a pedido do Ministério Público Federal, o sequestro/bloqueio de bens e valores dos investigados, entre eles os impetrantes; e a suspensão do pagamento administrativo pela Prefeitura Municipal de Belém/PA à empresa, vedando ainda que firme novos contratos.

Sustentam os impetrantes que a decisão cautelar é ilegal, em face da ausência de *fumus boni iuris*, devido ao fato de que o contrato decorrente da Concorrência 006/2009, da Prefeitura de Belém/PA, se deu com a contratação de três empresas, e que teria sido cumprido, inclusive com aditamento por mais um ano, após o término do mandado de Duciomar Gomes da Costa, então prefeito e coinvestigado.

Enfatiza que a regularidade fiscal da empresa demonstraria a ilegalidade da suposição de que tenha participado de fraude de licitação, ou de que tenham os impetrantes enriquecidos ilícitamente; que a fraude em licitação seria um crime formal, independentemente da ocorrência do dano ao erário, ou seja, ainda que, eventualmente, tenha sido ilegal a contratação, e cumprido (como o foi) o contrato, poder-se-ia falar na ocorrência do crime, mas não do dano, para justificar a medida constritiva, circunstância que acentua a ilegalidade da decisão.

Anota que o contrato teria sido executado completamente, sem nenhuma denúncia de fraude nos pagamentos aos fornecedores, não tendo sido evidenciado nenhuma vantagem patrimonial indevida; e que a medida constritiva exige a demonstração de dois requisitos específicos — a comprovação do nexo econômico do bem com o ilícito praticado, para o sequestro; e a comprovação do risco de dilapidação do patrimônio, na hipótese do arresto, o que não teria ficado demonstrado, tanto assim que os fatos remonta a sete anos passados.

Requerem ainda, de forma sucessiva, caso não suspensa a decisão impetrada, que seja suspensa a parte que determina a proibição de realizar novos contratos com a Prefeitura de Belém/AP ou dela receber novos pagamentos, em relação a contratos em vigência, em razão de a determinação se mostrar violadora do “princípio da especialidade e referibilidade”; e a aduzem (no pleito de liminar) que a medida vem causando prejuízos irreparáveis de forma permanente e agravada (risco de falência), e que a manutenção da ordem de bloqueio importa em manifesto e permanente risco para a continuação da atividade empresarial da impetrante, tendo em vista o engessamento de larga quantia financeira de 60 milhões de reais.

II. Conquanto o manejo do mandado de segurança não se preste à substituição da via recursal própria, e nesse sentido é a Súmula 267 do STF — o recurso ordinário próprio no caso seria a apelação (art. 593, II – CPP) —, tem a 2ª Seção admitido o seu manejo como meio impugnativo de decisão que,

mesmo irrecorrida, ostente traços de ilegalidade evidente ou teratologia que atente contra direito líquido e certo, hipótese que se afigura ser a dos autos, com a devida vênia do prolator da decisão judicial em desfavor dos impetrantes, deste teor:

(...)

1.8. YUSEFF LEO LEITÃO SIQUEIRA

A investigação apurou que o investigado YUSEFF LEO LEITÃO SIQUEIRA, entre 01/12/2006 e 14/08/2008, durante a gestão de Duciomar, exerceu os cargos de chefe do Núcleo de Publicidade Propaganda da COMUS e assessor do Gabinete do Prefeito. Entre 1999 e 2004 foi sócio-administrador da empresa C8 Comunicação e também compôs o quadro societário da empresa I9+ SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, no início de sua constituição empresarial.

A representação também referiu a análise da CGU/PA, em Nota Técnica, sobre o processo licitatório Concorrência Pública nº 006/2009:

“Yuseff Leo Leitão Siqueira, entre 01/12/2006 e 14/08/2008, durante a gestão de Duciomar, exerceu os cargos de chefe do Núcleo de Publicidade e Propaganda da COMUS e assessor do Gabinete do Prefeito,

Além disso, entre 1999 e 2004 foi sócio-administrador da empresa C8 Comunicação, também vencedora do certame, na 3º posição. O quadro societário da empresa I9+ Serviços de Comunicação passou por diversas alterações durante a execução do Contrato 05/2009 e seus aditivos, entre 15/07/2009 e 10/01/2014.

Chama atenção que uma semana após assinatura do contrato, Yuseff é excluído do quadro societário, entrando Ilza Baia Pereira e Márcio Barros Rocha. Ilza Baia Pereira, alvo da investigação, é cunhada de Duciomar (irmã de Elaine Baia Pereira), Esteve vinculada, conforme registro na RAIS, à Secretaria Municipal de Saúde de Belém entre 2005 e 2008 como chefe de contabilidade e possui vínculo com outras empresas Investigadas conforme segue:

Quadro, 04: Vínculos da Ilza Baia Pereira com empresas investigadas.

CNPJ Razão Social Vínculo

01.789.675/0001-24 EMEC SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIREU - EPP REPRESENTANTE

09.187.569/0001-82 I9 MAIS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EIREU - ME EX-SÓCIO (de 22/07/2009 a 21/10/2011)

07.816.383/0001-03 METRÓPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA SÓCIO (desde 08/07/2009)

56.002.835/0001-35 SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA SÓCIO (desde 04/08/2009)

10.955.640/0001-61 SGP COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME SÓCIO (desde 01/07/2009) Fonte: Sistema Corporativo da CGU, em 07/11/2017.

Yuseff não perdeu o vínculo com a empresa mesmo durante o período em que esteve excluído do quadro societário, uma vez que assina todos os “Termos Aditivos do Contrato nº 05/2009 entre 2010 e 2014.” (grifamos)

42
AZ
SE

Diante dos fatos acima mencionados, entendo relevante o deferimento da medida constritiva ora pleiteada em desfavor do Requerido, diante dos indícios veementes da prática de crimes.

A constrição de bens de YUSEFF LEO LEITÃO SIQUEIRA até o montante de R\$ 60.948.335,06, para o confisco de bens substitutivos na forma do art. 91, §1º e §2º, do CP, ou para garantir, a reparação dos danos decorrentes dos crimes.”

A medida constritiva impugnada pautou-se, basicamente, pela constatação de que haveria materialidade da prática de fraude na concorrência 006/2009 realizada pela Prefeitura de Belém/PA e três empresas, dentre elas a impetrante, mas não afirma que esse contrato, embora decorrente de processo licitatório supostamente fraudulento, não tenha sido cumprido, de forma a constatar o efetivo dano; ou mesmo que o seu cumprimento se dera em valor superfaturado, ou que tenha ensejado enriquecimento ilícito dos réus, que não podem (dano e enriquecimento) ser presumidos no valor integral do contrato, cumprido a tempo e modo.

Da Nota Técnica 2205/2017, da CGU, constou que “ao analisar os documentos relativos ao procedimento licitatório constatou diversas irregularidades, as quais limitaram a competitividade do certame, em discordância com o que determina o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e uma execução duvidosa do contrato avençado ao arrepio do art. 54, § 1º, da Lei de Licitações, uma vez que houve evidente favorecimento da empresa I9+ Serviços de Comunicação que tinha em seu quadro societário pessoas ligadas a DUCIOMAR COSTA, perfazendo um montante de R\$ 42.877.642,01 (quarenta e dois milhões e oitocentos e setenta e sete mil e seiscentos e quarenta e dois reais e um centavo).” Tudo, portanto, no campo da suspeita e da dúvida, no que tange ao cumprimento ou não do contrato.

É certo a imputação a do delito do art. 90 da Lei 8.666/1993 prescinde a sua caracterização da demonstração do suposto dano, na linha da jurisprudência do STJ[1], mas o mesmo não vale para o pedido de sequestro, que deve ter lastro na demonstração de que, mesmo na existência de um contrato firmado mediante fraude, tenha gerado um dano ao ente público, na medida em que “a finalidade precípua do sequestro é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza.” [2]

Por outro lado, não ficou demonstrado o *periculum in mora*, considerando tratar-se de fatos que remontam ao período de 2009 a 2012, e que a empresa encontra-se em situação de solvência e desenvolvendo as suas atividades comerciais, não havendo elementos que permitem inferir que, se condenada, poderá de furtar ao cumprimento de eventual ressarcimento.

Bem examinados os fatos do processo, percebe-se que as assertivas que deram arrimo à decisão impetrada, pelo menos pela visão que o momento enseja, não tem verossimilhança, mais uma vez com a devida vênia.

III. Neste cenário, admito o mandado de segurança e **defiro o pedido liminar**, para interditar a eficácia decisão impugnada, até que se ultime o julgamento do presente feito. Esclareçam os impetrantes se interpuseram recurso contra a decisão impetrada e, se positivo, se foi recebida e em que efeito.

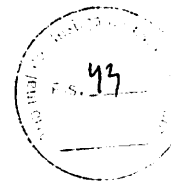
Oficie-se a autoridade apontada coatora acerca da presente decisão, para os devidos fins, e para que preste informações, em 10 dias. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2018.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator

[1] “4. O crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações, “não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório” (REsp n. 1.498.982/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 18/04/2016). Necessário que a denúncia descrevesse a forma pela qual o recorrente teria, de qualquer modo, concorrido para a frustração ou fraude do caráter competitivo da licitação, o que, todavia, não ocorreria.” (RHC 74.812/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017)

[2] RMS 49.540/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017.

AM
S

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

PROCESSO: 1003112-62.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0031878-19.2017.4.01.3900
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)
IMPETRANTE: EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO
IMPETRADO: 3º VARA FEDERAL BELÉM

DECISÃO

I. Edson Evangelista Marinho, brasileiro, residente em Belo Horizonte, impetra o presente mandado de segurança (com pedido de liminar) contra ato da 3ª Vara Federal – PA, nos autos do Sequestro 30519-34.2017.4.01.3900, que decretou, a pedido do Ministério Público Federal, o sequestro/bloqueio de bens e valores dos investigados, entre eles o impetrante.

Afirma a impetração que interpôs apelação contra a decisão constitutiva cujo processamento se deu com efeito meramente devolutivo, estando a decisão impugnada a gerar efeitos sobre o seu patrimônio.

Sustenta que a determinação de constrição dos bens do impetrante se deu em razão de ações de terceiros, sem uma demonstração subjetiva de que tenha agido na consecução de algum dano ao erário, mas apenas em razão do cargo que ocupava na empresa autora do suposto repasse; e que a constrição se deu de forma indiscriminada sobre todos os seus bens, atingindo valores protegidos pela impenhorabilidade, como aqueles decorrentes de seus proventos de aposentadoria, inviabilizando a subsistência própria e de sua família.

No pedido de liminar é no sentido de suspender os efeitos da decisão impugnada, ante a sua ilegalidade e teratologia, e, no mérito, a revogação da decisão impugnada.

II. Conquanto o manejo do mandado de segurança não se preste à substituição da via recursal própria, e nesse sentido é a Súmula 267 do STF — o recurso ordinário próprio no caso seria a apelação (art. 593, II – CPP), já interposta pelo impetrante —, tem a 2ª Seção admitido o seu manejo como meio impugnativo de decisão que, mesmo irrecorrida, ostente traços de ilegalidade evidente ou teratologia que atente contra direito líquido e certo, hipótese que se afigura ser a dos autos, com a devida vênua do emente prolator da decisão judicial, deste teor:

(...)

1.9. EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO

A investigação refere que o investigado foi funcionário da empresa ANDRADE GUTIERREZ entre os anos de 1985 e 2014, atuando, entre outros, como gerente comercial na assinatura de contratos com órgãos públicos. Até Julho/2017, EDSON foi sócio da empresa SAWAKI MARINHO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

A representação demonstra que, nas obras do "Portal da Amazônia" e "BRT - Belém", durante a gestão de DUCIOMAR COSTA, o engenheiro indicado pela empresa ANDRADE GUTIERREZ era EDSON EVANGELISTA MARINHO

FILHO.

Oportuno transcrever as informações da Receita Federal (fls. 1989/2022 - processo cauteelar nº 7168-66.2016.4.01.3900):

a) IRENE MURAKAMI SAWAKI é mãe de SUELY CRISTINA YASSUE SAWAKI MOUTA PINHEIRO, CPF 392.679.622-72, que é ex-secretária de habitação da Prefeitura de Belém (PA) na gestão de DUCIOMAR;

b) IRENE MURAKAMI SAWAKI foi sócia de EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO, CPF 311.078.696-68, na empresa SAWAKI MARINHO CONSULTORIA E PROJETOS LIDA, CNPJ 07.7pQ.593/G001-OQ, que foi constituída em 06/03/2013 e aluaria com serviços de arquitetura (CNAE 7111-1-00);

c) EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO é casado com MARIA ALICE DIAS FONSECA MARINHO, CPF 314.017.836-00, que também foi sócia da empresa SAWAKI MARINHO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA;

d) EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO foi empregado da empresa ANDRADE GUTIERREZ entre os anos de 1985 a 2014, atuando, inclusive, como gerente comercial dessa empresa na assinatura de contratos com órgãos públicos.

O MPF destaca que EDSON MAHINHO FILHO (gerente comercial da Andrade Gutierrez) e a então Gerente de Projetos especiais da prefeitura de Belém/PA, SUELY SAWAKI MOUTA PINHEIRO, participaram ativamente das obras "Portal da Amazônia" e "BRI-Beiém", cada um com sua função e, após, tornaram-se sócios em empresa particular.

Diante dos fatos acima mencionados, entendo relevante o deferimento da medida constritiva pleiteada em desfavor do Requerido.

Cabível, na hipótese, a constrição de bens de EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO até o montante de R\$7.727.972-07.

A constrição objetiva garantir o confisco de bens substitutivos na forma do art. 91, §1º e §2º, do CP. ou para garantir a reparação dos danos decorrentes dos crimes.”

A medida constritiva impugnada pautou-se, basicamente, pelo fato de o impetrante, engenheiro da Andrade Gutierrez, haver participado da execução do contrato firmado entre a empresa e a Prefeitura de Belém, na execução das obras da “Portal da Amazônia” e “BRT – Belm”, no período em que Suely Sawaki Mouta Pinheiro foi Gerente de Projetos Especiais da referida prefeitura”, sendo que após as obras teriam se tornado sócios em uma empresa particular, tendo com isso justificado a constrição sobre os seus bens (!), no importe de R\$ 7.727.972,07.

Com a devida vênia, e isso é uma constante na narrativa do pedido cautelar, várias inferências são feitas sobre as várias relações pessoais entre os vários investigados, mas nem sempre se tiram conclusões específicas dos fatos, com vistas à individualização de condutas e do dano em si causado ao erário, para justificar a constrição dos bens — não se está afirmando que os fatos apurados não representem, eventualmente, ações delitivas, pois há circunstâncias e evidências apuradas que sinalizam para isso.

Na hipótese do impetrante, isso mais se evidencia, na medida em que não há nenhuma imputação de conduta específica dele na execução pessoal de atos que tenham ensejado o suposto dano ao erário, senão a circunstância de, após a conclusão do contrato que participara com representante da empresa contratada, haver firmado uma sociedade com uma servidora da prefeitura que também estivera envolvida

na mesma execução contratual. Não há, portanto, nenhuma explicação do que isso quer dizer em termos de conduta delitativa geradora do suposto dano.

Não fora isso, a medida atingiu de forma indiscriminada todos os bens do impetrante, inclusive sua conta bancária, por meio da qual recebe proventos, numa ação desproporcional e fora de razoabilidade. O exercício jurisdicional de combate a crimes, sobretudo os que ofendem a Administração Pública, tão descortinados em tempos atuais, é necessário e essencial, mas a ação tem que ter limite nas balizas da lei no respeito ao princípio do Estado de Direito.


Bem examinados os fatos do processo, percebe-se que as assertivas que deram arrimo à decisão impetrada, pelo menos pela visão que o momento enseja, não tem verossimilhança, mais uma vez com a devida vênia.

III. Neste cenário, admito o mandado de segurança e **defiro o pedido liminar**, para interditar a eficácia decisão impugnada, até que se ultime o julgamento do presente feito.

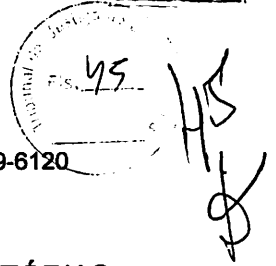
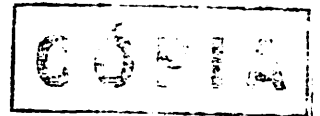
Oficie-se a autoridade apontada coatora acerca da presente decisão, para os devidos fins, e para que preste informações, em 10 dias. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2018.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator

 Assinado eletronicamente por: **OLINDO HERCULANO DE MENEZES**
<http://pje2g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 1603376


1802091901178320000001603523



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, CEP 66.055-210, Belém/PA, Fone: 3299-6120

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Federal**

**Processo n.º 30519-34.2017.4.01.3900 – SEQUESTRO – MEDIDAS ASSECURATÓRIAS
JUSTIÇA PÚBLICA X SÍGILOSO
Of. n.º 117/2017**

Belém, 05 de dezembro de 2017

Senhora Corregedora,

Cumprimentando-a, encaminho cópia da decisão proferida nos autos da medida cautelar em epígrafe, ao tempo em que solicito a Vossa Excelência o obséquio de transmitir, aos Cartórios de Imóveis do Estado do Pará sob vossa fiscalização, a determinação para informar a este juízo federal acerca da existência de imóveis em nome dos seguintes investigados e, em caso positivo, proceder ao imediato registro da indisponibilidade dos bens de titularidade das pessoas físicas e jurídicas identificadas na tabela abaixo, em relação às quais foram decretadas medidas cautelares de sequestro e arresto:

NOME	CPF/CNPJ
SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA	56.002.835/0001-35
METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	07.815.383/0001-03
B. A. MEIO AMBIENTE LTDA	07.593.016/0001-02
I9+ SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	09.187.569/0001-82
ST SISTEMAS E TRANSPORTE LTDA	12.556.496/0001-63
DUCIOMAR GOMES DA COSTA	248.654.272-87
ELAINE BAIA PEREIRA	729.782.012-15
ILZA BAIA PEREIRA	671.087.922-49
MÁRCIO BARROS ROCHA	669.160.972-72
DELGIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA	685.786.522-15
CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA	352.186.492-87
JEAN DE JESUS NUNES	292.472.172-53
YUSEFF LEO LEITÃO SIQUEIRA	430.734.332-87
EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO	311.078.696-68

Respeitosamente,

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara/SJPA

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora das Comarcas do Interior
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Avenida Almirante Barroso, 3089, Souza
CEP 66613-710 Belém/PA

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

Chiefa de Gabinete

Belém (PA)

18/02/2018

Diretor (a) de Secretaria